



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1043120-93.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PRESSERV - ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E RICARDO DIP.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.642

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1043120-93.2021.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

RECORRIDO: PRESSERV — ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Juiz(a) de 1ª instância: Mauro Iuji Fukumoto

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - |Execução de obras de pavimentação e drenagem no Município de Campinas - Pretensão à condenação da Municipalidade pagamento de valores relativos à reajuste contratual e serviços executados e não remunerados - Hipótese em que as partes divergem apenas quanto ao valor dos serviços efetivamente executados e não remunerados - Laudo pericial que especificou e precificou os serviços executados e não pagos, com os quais a autora manifestou concordância - Municipalidade que se limitou a alegar que alguns serviços de pavimentação não foram efetuados pela autora, mas, sim, pela Prefeitura, sem a respectiva comprovação - Laudo devidamente homologado - Montante devido à título de reajuste contratual que deverá ser apurado à luz da sistemática prevista na cláusula terceira do contrato administrativo, por simples cálculos aritméticos, em sede de cumprimento de sentença - Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJ/SP.

Recurso oficial desprovido.

Trata-se a Ação de Cobrança movida por PRESSERV – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, relatando em síntese que firmou contrato administrativo com a ré (Contrato nº 68/2015 - Proc. Adm. nº 13/10/32642) para a execução de obras de pavimentação e drenagem no bairro Eldorado dos Carajás. Alega que a obra foi regularmente executada, tendo a autora cumprido todas as suas obrigações contratuais. Após o término da obra, em outubro de a requerente

solicitou a concessão do reajuste contratual devido, com o pagamento dos valores daí decorrentes, contudo, o Município não procedeu ao respectivo pagamento. Aponta ainda que, em dezembro de 2018, ao elaborar o projeto “As Built” solicitado pela requerida, a autora constatou importante divergência entre os serviços executados e os contemplados na medição, e, por consequência, a ausência de pagamento de serviços efetivamente executados. Embora cientificado a esse respeito, o Município não efetuou o pagamento correto pelos serviços executados.

Destaca que, após reiterados requerimento administrativos, em reunião realizada em outubro de 2021, o Município comunicou a impossibilidade do pagamento relativo aos serviços prestados e não remunerados, sendo autorizado, de outro lado, o pagamento do reajuste contratual, conforme síntese da decisão administrativa publicada no Diário Oficial de 14.10.2021. Contudo, a Municipalidade permanece em débito.

Daí pleitear a condenação do Município de Campinas (i) ao pagamento dos serviços executados e não remunerados, no valor de R\$ 1.187.992,81 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais; (ii) à concessão do reajuste contratual devido, com o pagamento de R\$ 495.749,40 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais.

A r. decisão de fl. 388 afastou a preliminar de prescrição e deferiu o pedido da autora de realização de prova pericial.

Laudo pericial a fls. 468/531 e esclarecimentos do Sr. Perito a fls. 559/561, com manifestação de ambas as partes (fls. 550/552 e 566 - autora; fls. 554/557 e 567/570 - Município).

A r. sentença de fls. 572/574, declarada a fl. 588, julgou parcialmente procedente a ação, *"para condenar a Fazenda ao pagamento do valor apurado no laudo pericial (fls. 526), monetariamente atualizado nos termos da cláusula terceira do contrato até 10/2016 e, a partir daí, pela Tabela Emenda Constitucional 113/2021."*

Em razão da sucumbência recíproca, condenou o Município ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, observado, para o fim do parágrafo 5º do mesmo artigo, o percentual mínimo da faixa anterior; e a autora ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 8% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o apurado no laudo pericial, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, observado, para o fim do parágrafo 5º do mesmo artigo, o percentual mínimo da faixa anterior (fl. 588).

Deferido o pedido formulado pela Fazenda do Estado, a fl. 593, de penhora no rosto dos autos (fl. 597).

Não tendo sido interposto recurso voluntário (certidão de fl. 604), subiram os autos por força do reexame necessários determinado a fl. 597.

É o relatório.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Exatamente para evitar inútil repetição da

matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece **“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”** (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como se vê, não há qualquer óbice na manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, desde que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções.

Pois bem, no caso em apreço, constou do *decisum* que:

“As partes firmaram em 13/03/2015 contrato para a execução de obras de pavimentação e drenagem do bairro Parque Eldorado do Carajás, com valor de R\$ 10.477.002,90 e prazo de vinte e um meses, sendo dezoito para a execução da obra e três para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (fls. 22/47).

Consta ainda do contrato que a requerente deveria encaminhar mensalmente a medição à Secretaria Municipal de Infraestrutura, contemplando “os serviços efetivamente executados e atestados pela fiscalização, em conformidade com o Cronograma Físico estabelecido pelo CONTRATANTE” (fls. 38); a Secretaria Municipal de Infraestrutura tinha prazo de cinco dias para aprovar ou rejeitar a medição e, em aprovando-a, encaminharia-a à instituição financeira para aprovação (fls. 38).

É incontroverso que alguns serviços foram realizados e não medidos pela requerente, que somente percebeu o equívoco três anos após a conclusão da obra, quando de levantamento para entrega do "As Built". Solicitou o pagamento, o que foi indeferido porque, nas palavras da requerente, "a falha foi da empresa, que não apresentou a medição dos serviços à SEINFRA, como estabelece a cláusula Décima Terceira do contrato, sendo que seria quase impossível fazer o reconhecimento da execução desses serviços, pois a solicitação era extemporânea, o contrato havia se encerrado no final de 2016, os empenhos foram cancelados e não havia previsão orçamentária para essa finalidade" (fls. 58) – em resumo, os mesmos argumentos da Fazenda em contestação nestes autos.

Porém, ainda que a requerente tenha falhado em realizar os serviços e não medi-los, o serviço foi efetivamente realizado e, portanto, o pagamento é devido, sob pena de enriquecimento sem causa do poder público.

Há controvérsia entre as partes sobre o valor desses serviços realizados e não pagos.

O perito judicial, após visita ao local da obra, especificou quais serviços haviam sido realizados e não pagos, chegando ao valor de R\$ 893.817,95, que somado ao BDI de 21,71%, totalizou R\$ 1.087.865,83 (fls. 526).

A requerente concorda com o laudo pericial (fls. 550/553), embora o valor apurado seja inferior ao pleiteado, e a Fazenda questiona alguns serviços de pavimentação (fls. 554/557), sem demonstrar, contudo, que teriam sido feitos diretamente pelo poder público.

O laudo pericial, portanto, comporta acolhimento.

Quanto ao reajuste contratual, a cláusula terceira do contrato tem a seguinte redação:

"3.1. O valor do presente contrato será fixo e irreajustável até o final do período de 12 (doze) meses a partir da data

da sessão pública em que houve a apresentação das propostas/lances finais.

3.2. Os preços serão reajustados após 12 (doze) meses, em conformidade com a Lei Federal nº 10.192/01, tomando-se por base a variação do Índice de Obras Rodoviárias – Pavimentação (IOR), publicado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (...)" (fls. 23).

A apuração do valor atualizado depende, portanto, de simples cálculo aritmético, que pode ser realizado em fase de cumprimento de sentença.

Considerando que a última medição ocorreu em 10/2016 (fls. 57), os valores devidos apurados no laudo pericial (que são valores históricos) deverão ser atualizados nos termos da cláusula terceira do contrato supra transcrita, até a data da última medição, observando-se que o reajuste é anual e não mensal; a partir daí, a atualização se faz pela Tabela Emenda Constitucional 113/2021, ou seja, IPCA-E até a Emenda Constitucional 113/2021, e taxa SELIC a partir de então."

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso oficial, único interposto.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator